



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021454-31.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO RAMOS, é embargado SERGIO DOS PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22007

Embargos de Declaração Cível nº 2021454-31.2025.8.26.0000/50001

Embargante: Antonio Ramos

Embargado: Sergio dos Passos

Interessados: Renaldo Nusse Filho e Rtbr Recuperação Técnica de Bases e Rolamentos Limitada

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo de instrumento do embargante interposto contra decisão que, em “ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres com pedido de tutela de urgência inaudita pars”, considerou que, eventual concessão da gratuidade processual, neste momento processual, não afasta o dever dele de pagar os honorários do perito, devendo providenciar o recolhimento devido, sob pena de multa por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão recorrido ao julgar o agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

Questão controvertida analisada fundamentadamente.

Inexistência de omissão, a tornar inescindível a finalidade infringente dos embargos de declaração.

Oposição descabida.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante contra decisão que, em “*ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres com pedido de tutela de urgência inaudita pars*”, considerou que, eventual concessão da gratuidade processual, neste momento processual, não afasta o dever dele de pagar os honorários do perito,

devendo providenciar o recolhimento devido, sob pena de multa por litigância de má-fé.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é omissivo, porque deixou de analisar expressamente pontos relevantes para a solução da controvérsia; que a concessão da gratuidade processual é um direito constitucional; que, atualmente, sua renda (benefício previdenciário) lhe propicia um mínimo necessário que o impede custear o processo sem prejuízo próprio e da família; que carreteou ao processo documentos que revelam sua hipossuficiência financeira; que a lei exige mera declaração de pobreza para concessão do benefício; que, *“Se não cabe a referida concessão com efeitos não retroativos, caberia sua concessão a partir do requerimento formulado pelo embargante diretamente no juízo a quo, o que fica desde já requerido, porém não apreciado por este D. Tribunal”*; que os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito infringente para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça com efeito *ex tunc*. Pugna pelo afastamento dos vícios apontados.

É o relatório.

A finalidade dos embargos de declaração é a de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material existentes no julgado.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, negar provimento ao agravo de

instrumento interposto pelo embargante. contra decisão que, em “*ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres com pedido de tutela de urgência inaudita pars*”, considerou que, eventual concessão da gratuidade processual, neste momento processual, não afasta o dever dele de pagar os honorários do perito, devendo providenciar o recolhimento devido, sob pena de multa por litigância de má-fé.

O acórdão recorrido não preteriu nenhum dos elementos expressos no artigo 489 do Código de Processo Civil e muito menos incorreu em qualquer das hipóteses previstas no § 1º desse artigo.

O artigo 489 do Código de Processo Civil determina que o provimento jurisdicional deve ser e estar devidamente relacionado com a questão decidida, devendo ser enfrentados os argumentos, deduzidos pelas partes no processo, capazes de infirmar a conclusão inserta na decisão judicial.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015

impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que, em virtude de o contribuinte ter decaído de parte mínima do pedido, o município réu deve arcar com os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1662345 / RJ, Relª Min. Regina Helena Costa, 1ª T., J. 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155 / BA, Rel. Min. Og Fernandes, CE Corte Especial, J. 15/06/2016 DJe 03/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no MS nº 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, J. 08/06/2016).

A fundamentação qualificada é exigível para o enfrentamento das questões relevantes sobre as quais as partes controvertem, a tornar prescindível o das irrelevantes e daquelas que as partes suscitam infundadamente e, quando não, indevidamente, como no caso destes embargos de declaração.

Destaca-se, ainda, que, consoante a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça,

o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso (AgInt no AREsp 1.682.791 RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 08.02.2021).

Sobre o que efetivamente interessa, o acórdão recorrido foi expresso em afirmar e reconhecer que:

...(i) a obrigação de custear os honorários periciais fora fixada desde o início da fase de apuração de haveres, há mais de dois anos (fls. 451/462); e (ii) não há elementos capazes de revelar que, desde o ajuizamento da ação de origem, ou desde o início da fase de apuração de haveres, tenha havido modificação da situação econômico-financeira do agravante.

Além disso, o agravado trouxe para o recurso outros elementos que afastam a alegada hipossuficiência financeira do agravante, notadamente que loca equipamento industrial, pelo que recebe, ou recebeu, valor expressivo a título de aluguer (fls. 66/69).

Registra-se, também, que dos extratos bancários da conta corrente do agravante se identifica o pagamento de prestação de financiamento de veículo que corresponde a quase 50% da renda declarada, além do recebimento de valores de terceiro (pix), o que, de certo modo, revela que a renda auferida é superior à declarada.

Ademais, como bem observou o D. Juízo de origem, os efeitos da gratuidade da justiça são ex nunc, de modo que não atingem a obrigação de pagar os honorários periciais, há muito tempo fixada.

Com relação à concessão da gratuidade processual

propriamente dita, tem-se que não fora indeferida ou deferida pelo D. Juízo de origem, não se podendo, aqui, decidir-se a respeito, sob pena de supressão de instância.

Como se vê, não há no acórdão recorrido omissão, tendo sido deduzidos os fundamentos pelos quais se considerou ausentes os requisitos para o deferimento da gratuidade processual, inclusive sob o fundamento da supressão de instância.

A insatisfação com a solução judicial não é embargável de declaração, porque esse recurso tem limites estreitos e exaustivamente previstos em lei (CPC, art. 1.022); logo, os embargos de declaração não devem ser utilizados para reacender discussões sobre o mérito do julgamento havido.

Os argumentos expendidos pelo embargante, sob pretexto de ter incorrido o acórdão recorrido em omissão, revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação nele inserta e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, como bem anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, a saber: “*Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo*

Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª ed., Saraiva, 2021, nota art. 1.024:3, p. 1028). E, aqui, ausente qualquer excepcionalidade a justificar seja atribuída aos embargos de declaração a pretendida e descabida infringência.

Portanto, é injustificado o inconformismo do embargante que simplesmente não concorda com o quanto decidido em seu desfavor.

Desta forma, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os embargos de declaração não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator